



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007498/2008-25
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.376 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Exclusão do Simples
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de omissão, obscuridade e contradição, situação que não ocorre no caso dos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo de Andrade.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

O processo tem origem no auto de infração lavrado em desfavor da embargada para exigir CSLL e multa isolada. Notificada do lançamento em 24/11/2008 (fl. 144), a embargada apresentou impugnação em 17/12/2008 (fl. 145), a qual foi julgada pela DRJ como TOTALMENTE IMPROCEDENTE (fl. 408).

A embargada foi intimada da decisão em 31/10/2011 (fl. 323). Inconformada com o provimento, apresentou recurso voluntário em 30/11/2011 (fls. 328), que foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por esta Turma (fl. 418) para desconstituir o lançamento tributário de natureza sancionatória (multa) que incidiam sobre estimativas decaídas, uma vez que o auto de infração exigia multas isoladas sobre as estimativas mensais de todo o ano-calendário de 2003, mas a embargada apenas foi intimada do lançamento tributário em 24 de novembro de 2008 (fl. 132).

Na sequência, a embargante foi intimada da decisão e opôs os presentes embargos de declaração em 27/06/2013 (fls. 433), no qual são deduzidos, em resumo, os seguintes argumentos:

- (i) Que há omissão, consubstanciada pela contrariedade do entendimento firmado quanto à decadência do direito de lançar a multa isolada decorrente do não recolhimento das estimativas mensais apuradas conforme o art. 2º da Lei n. 9.430/96 em relação ao que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 973733/SC;
- (ii) Que o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, CTN, não se aplica à constituição da multa, que é obrigação acessória sempre regulada pelo art. 173, inc. I, CTN;
- (iii) Que “tratando-se de lançamento de multa, por meio de auto de infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I do CTN”. (fl. 436);
- (iv) Apresenta decisões paradigmas para fundamentar a divergência de entendimento entre Turmas deste Conselho, requerendo, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Os embargos de declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na presente situação, nenhuma das situações ocorre, tendo o embargos finalidade exclusiva de reexame a matéria já decidida.

Dessa forma, destinando-se o recurso a revisar os argumentos de fato e de direito já apreciados, não há vício a ser sanado. É entendimento deste Conselho a não admissão da inconformidade da embargante nesses casos, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antonio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, destaca-se que o fundamento jurídico empregado para o reconhecimento da decadência da multa isolada incidente sobre as estimativas mensais (art. 2º, Lei n. 9.430/96) foi a decadência de sua base de cálculo (súmula 82 do CARF), que representa a própria infração tributária, argumento que não encontra semelhança nas jurisprudências colacionadas pelo embargante. De toda forma, a inconformidade da embargante tem cabimento apenas em recurso especial.

Quanto ao pedido de prequestionamento, entendo que toda a matéria recorrida foi tratada na ocasião do acórdão precedente. Dessa forma, conheço o embargo de declaração mas no mérito não o provejo por ausência dos pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09), pois não há omissão, contradição ou obscuridade.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO